

09/11/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.790 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA	: MIN. CARMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: ELZA REGINA BITENCOURT FEITEIRO
ADV.(A/S)	: TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE VERBA PÚBLICA PARA ASSEGURAR CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

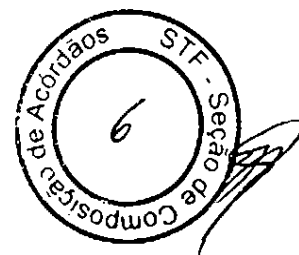
A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a única hipótese autorizadora de sequestro de bens públicos é a da ocorrência de quebra da ordem cronológica no pagamento de precatórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento**, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 9 de novembro de 2010.

Ministra CARMEN LÚCIA - Relatora



09/11/2010**PRIMEIRA TURMA****AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.790 RIO GRANDE DO SUL**

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: ELZA REGINA BITENCOURT FEITEIRO
ADV.(A/S)	: TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Em 18 de novembro de 2008, dei provimento ao agravo de instrumento e ao recurso extraordinário interpostos pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS contra julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o qual manteve sentença que determinara o bloqueio de verbas públicas para cumprimento de sentença. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

“(...) O Tribunal a quo determinou o bloqueio das verbas públicas como medida excepcional para cumprimento da sentença.

(...) Esse acórdão afronta a decisão do Plenário deste Supremo Tribunal que ao julgar a ADI 1662-SP, firmou o entendimento de que a única hipótese autorizadora de seqüestro de bens públicos será a ocorrência de quebra da ordem cronológica no pagamento de precatórios, como versa o § 2º, do art. 100, da Constituição. Estabeleceu-se, também, que o Estado ao descumprir ordem judicial ficará sujeito à intervenção federal prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição.

Nesse sentido: RCL 2848, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 24.2.2006, RCL 1903, Relator para o acórdão Min. Gilmar Mendes, DJ 4.3.2005, RCL 2082, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 9.5.2002.

Inviável, portanto, o bloqueio quando não há quebra da ordem de pagamento de precatório.

6. Pelo exposto, dou provimento a este agravo, na forma art.

AI 598.790 AgR / RS

544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e, desde logo, ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, § 1º-A, do mesmo diploma legal. Invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência” (fls. 184-186).

2. Publicada essa decisão no DJe de 1º.12.2008 (fl. 187), interpõe Elza Regina Bitencourt Feiteiro, ora Agravante, em 4.12.2008, tempestivamente, agravo regimental (fls. 189-198).

3. Alega a Agravante que “o valor decorrente do bloqueio insere-se no conceito de pequeno valor, insculpido na Emenda Constitucional n. 37 e, ao contrário do que veio argumentado (...) não há que se falar em propositura de execução de sentença e gerar, como pretende a autarquia, num novo precatório requisitório relativamente à multa regular e legalmente imposta e, já transitada em julgado” (fl. 192 – transcrição conforme o original).

Sustenta que, “mantendo-se a decisão na forma em que promanada, no sentido do provimento do agravo e extraordinário ao efeito de julgar-se pela inviabilidade do bloqueio já levado à efeito, apenas quando não há quebra de ordem de pagamento de precatório é negar efetividade ao processo e retardá-lo” (fl. 195 – transcrição conforme o original).

Requer o provimento do presente recurso.

É o relatório.

09/11/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.790 RIO GRANDE DO SUL

VOTO**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Razão jurídica não assiste à Agravante.

2. Como afirmado na decisão agravada, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1662, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a única hipótese autorizadora de sequestro de bens públicos é a da ocorrência de quebra da ordem cronológica no pagamento de precatórios. Nesse sentido:

“FINANCEIRO. RECLAMAÇÃO. ORDEM DE SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. PRECATÓRIO. QUEBRA DE ORDEM CRONOLÓGICA. ACORDO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À AUTORIDADE DA ADI 1.662. A ausência de inclusão das verbas relativas a precatório no orçamento e o pagamento irregular não se equiparam à quebra da ordem cronológica da solução dos débitos, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 1.662. Ordem de sequestro de verbas públicas fundada em quebra de ordem cronológica, consistente no pagamento antecipado de crédito programado para quitação posterior ao crédito das interessadas, em virtude da realização de acordo judicial. Constrição que não se funda em simples inadimplemento. Ausência de ofensa à autoridade da decisão proferida no julgamento da ADI 1.662. Reclamação julgada improcedente” (Rcl 2.848, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJ 27.10.2005).

E:

“Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Descabido

AI 598.790 AgR / RS

sequestro de verbas públicas, salvo quebra da relação cronológica. Precedentes 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI 684.417-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 25.4.2008).

3. A ora Agravante alega que *“o valor decorrente do bloqueio insere-se no conceito de pequeno valor e não há que se falar em propositura de execução de sentença e gerar, como pretende a autarquia, num novo precatório requisitório relativamente à multa regular e legalmente imposta e, já transitada em julgado”* (fl. 192).

4. Para se concluir de forma diversa, seria necessário o reexame do conjunto probatório constante dos autos, procedimento incabível de ser adotado validamente no recurso extraordinário, a teor do que dispõe a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Confira-se, por oportuno, o seguinte julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (AI 638.151-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 7.8.2009).

5. Os argumentos da Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

6. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.790

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : ELZA REGINA BITENCOURT FEITEIRO

ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 09.11.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão o Ministro Marco Aurélio, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli. Compareceu à sessão o Ministro Joaquim Barbosa para julgar processos a ele vinculados.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Fabiane Duarte
Coordenadora